

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

São Paulo, 04 de abril de 2021.

Parecer 01/2021

Comissão de Ética e Defesa Profissional Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva
Departamento Jurídico da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva

Resposta ao questionamento realizado por Membro Titular da SOBED.

Assunto:

Cursos de Pós-Graduação em Endoscopia Digestiva podem ser considerados para capacitação e formação de especialistas ou como pré-requisitos para Prova de Titulação do Título de Especialista da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva?

Preâmbulo:

No Brasil, existem vários Cursos de Pós-Graduação oferecidos por Universidades Públicas ou Privadas, muitas delas credenciadas pelo MEC, com duração entre 1 a 6 meses. Por norma nacional, cursos de pós-graduação têm duração mínima de 360 horas, implicando que alguns destes cursos mencionados acima não teriam caráter de extensão.

Há, também, ofertados no território Nacional, os denominados, popularmente, de “*cursinhos de final de semana*”, compreendendo uma carga horária não compatível com a exigida para a devida formação e capacitação dos profissionais na especialidade, conforme discorreremos abaixo.

Há relatos na mídia, que existem cursinhos que ofertam a possibilidade de uma venda dita casada, ou seja, “*compre um aparelho e ganhe um curso de endoscopia*”. Nesse específico caso em tela, temos como agravante a possibilidade de ferir os preceitos da Lei do Consumidor. Na maioria das vezes, são vendas realizadas por empresas que não detêm a representação dos aparelhos no Brasil, o que pode ser considerado um ato ilícito.

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

Os cursos acima mencionados, atualmente, estão se proliferando em muitos dos Estados da Federação, tais como Minas Gerais e Goiás, chegando até ao Sul do Brasil.

Tais cursos não têm a capacidade de formar profissionais que estejam devidamente preparados para exercer a Especialidade, tendo apenas valor acadêmico, e não formativo, do ponto de vista das habilidades técnicas. Por outro lado, alguns deles até anunciam o objetivo de preparar os alunos para a realização da prova de Titulação da SOBED-AMB, configurando em indícios de possível propaganda enganosa.

Os cursos em questão produzem profissionais médicos detentores de “certificados de conclusão”, sem a formação completa exigida, e, como resultado, ofertando ao mercado valores de remuneração pelo seu trabalho muito abaixo do razoável.

Os profissionais que recebem este tipo de “formação” contribuem para a desvalorização do Especialista que se empenha em cumprir a capacitação mínima exigida de, no mínimo, 4 a 5 anos de um itinerário formativo. Os que não cumprem estes pré-requisitos de adequada formação básica estão mais propensos a cometerem os erros diagnósticos que agravam doenças curáveis, ou mesmo agregam complicações desnecessárias ao procedimento realizado, pois não detêm o conhecimento científico e prático mínimo aceitável em uma formação adequada, não cumprindo o tempo necessário para o devido aprendizado, consoante adiante se poderá conferir. Assim, eles causam prejuízo à sociedade por não possuírem preceitos éticos, científicos e aprendizado prático.

Na esteira deste tema, o Conselheiro Federal Leonardo Mariano Reis, em publicação de 12/09/2017, discorre que:

“Mesmo quando reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), os cursos de pós-graduação *latu sensu* são exclusivamente de qualificação acadêmica e não profissional”.

“Indevidamente, algumas empresas que os conferem associam pós-graduação à qualificação profissional como especialista, o que representa propaganda enganosa a qual os médicos precisam ficar atentos”.

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

“A simples conclusão do *lato sensu* também não confere o direito de anunciar em cartões de visita, fachadas de consultórios ou outro meio uma especialidade reconhecida ou não pelo CFM”.

“De acordo com a Resolução CFM nº 1.974/2011, o médico só pode anunciar a especialidade na qual é registrado no CRM”.

“A população também precisa estar atenta ao buscar um especialista e verificar se a especialidade anunciada figura no rol definitivo pela Resolução CFM nº 2.149/2016, que homologa a relação das 54 especialidades e 57 áreas de atuação médicas pela Comissão Mista de Especialidades”.

O Desembargador Novély Vilanova da Silva Reis, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em seu despacho, reforça o entendimento do CFM:

“Ainda ao analisar o tema, ele esclarece que pós-graduação confere apenas formação acadêmica, não sendo sinônimo de especialidade médica. Para a Justiça Federal, o título de especialista é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ao médico concluinte do curso de Residência Médica, nos termos do decreto regulamentar nº 8.516/2016. Este texto legal define que esse título é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira (AMB) ou pela conclusão de formação em programas de Residência Médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM)”.

É também função da Sociedade de Especialidade, e de seus membros, da AMB e dos CRM, esclarecer aos pacientes quem são os médicos capacitados a exercer o ATO MÉDICO ENDOSCOPIA DIGESTIVA.

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

Sinalizamos que esses cursos de pós-graduação *latu sensu*, muitos deles com um custo elevado para realização, não possuem autorização, autonomia ou capacidade de formar, qualificar e treinar médicos para exercer legalmente a Especialidade e a Área de Atuação em Endoscopia Digestiva.

Ao discorrer sobre o Código de Ética Médica vigente, reforçamos que “**É vedado**”, em seu Art. 115 “Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina”.

No tocante às Resoluções sobre o tema no Conselho Federal de Medicina, transcrevemos abaixo, *ipsis literis*, a Resolução CFM nº 2.221/2018 para “TITULAÇÃO DAS ESPECIALIDADES MÉDICAS”, que fala sobre a Titulação para a Especialidade Endoscopia e sobre a Certificação para Área de Atuação em Endoscopia Digestiva.

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO a Portaria CME nº 1/2016, homologada pela Resolução CFM nº 2.148/2016, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Especialidades (CME), composta pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que normatiza o reconhecimento e registro das especialidades médicas e respectivas áreas de atuação no âmbito dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.221/2018, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2019 que Homologa a Portaria CME nº 1/2018, que atualiza a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades;

APROVA em seu Art. 1º: a relação de especialidades e áreas de atuação médicas, abaixo relacionadas:

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

- Entre as especialidades relacionadas, encontra-se a **Endoscopia** – item 20

- Entre as Áreas de Atuação – **Endoscopia Digestiva** – item 18

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.221/2018. Para TITULAÇÃO DAS ESPECIALIDADES MÉDICAS:

À luz do disposto na Resolução nº 2.221/2018, para a obtenção de Título de Especialista em Endoscopia é necessário:

Título de especialista em ENDOSCOPIA

Formação: 2 anos

Requisito: 2 anos de Residência Médica em Clínica Médica ou Cirurgia Geral

CNRM: Programa de Residência Médica em Endoscopia

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.221/2018. Para a CERTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO:

Certificação como Área de Atuação ENDOSCOPIA DIGESTIVA

Formação: 1 ano

CNRM: Requisito de Residência Médica em Endoscopia, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Gastroenterologia, Coloproctologia ou Cirurgia Geral

AMB: Concurso do Convênio AMB/Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva

Requisitos para a prova de Certificação em Área de Atuação em Endoscopia Digestiva:

- Título de Especialista AMB em Cirurgia do Aparelho Digestivo
- Título de Especialista AMB em Cirurgia Geral
- Título de Especialista AMB em Coloproctologia
- Título de Especialista AMB em Endoscopia
- Título de Especialista AMB em Gastroenterologia

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

Agregamos aqui o que diz o Estatuto da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva (SOBED) e o Edital mais recente do Concurso para obtenção do TÍTULO DE ESPECIALISTA em Endoscopia através de Prova de Titulação SOBED-AMB:

REQUISITOS:

A1. Residência Médica em Endoscopia credenciada pelo MEC/CNRM, com dois anos completos.

Documento Comprobatório: cópia autenticada do Certificado da Residência Médica em Endoscopia.

OU

A2. Curso de Capacitação Plena em Endoscopia em Centro de Ensino e Treinamento (CET), credenciado pela SOBED, com período de tempo integral, carga horária mínima semanal de 60 horas e dois anos de duração, cumprindo o programa equivalente à Residência Médica em Endoscopia definido na qualificação A. 1.

OU

A3. Comprovação de treinamento em Endoscopia de 12 meses com carga horária acadêmica de 60 horas semanais, e mais 4 (QUATRO) anos completos de prática endoscópica para os candidatos com o TÍTULO DE ESPECIALISTA, obtidos através de Sociedade de Especialidade em convênio com a AMB, ou Título de Especialista conferidos pelo MEC/CNRM e/ou o Certificado de Conclusão da Residência Médica nas seguintes especialidades: Clínica Médica, Gastroenterologia, Pediatria, Cirurgia Geral, credenciadas pelo MEC/CNRM.

Documentos Comprobatórios: a) Comprovação de estágio/curso em Endoscopia, com carga horária acadêmica de 60 horas semanais, incluindo o programa de ensino aplicado neste período, tanto práticos quanto teóricos, em papel timbrado da instituição e assinado pelo responsável pelo estágio, obrigatoriamente membro titular da SOBED.

IMPORTANTE: Não serão aceitos comprovantes sem carga horária definida. Não são aceitas comprovação de prática endoscópica, realizadas durante o período do estágio ou

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

Residência Médica do candidato em Endoscopia. Não serão aceitas inscrições de candidatos que não comprovem todos os itens de qualificação exigidos no Edital.

Além disso, o Estatuto da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva (SOBED) e o Edital do Concurso para obtenção do Certificado de ÁREA DE ATUAÇÃO em Endoscopia Digestiva através de Prova de Titulação SOBED-AMB, como também Resolução CFM nº 2.221/18, trazem clareza ao tema ao dispor que é necessário um a formação de 1 (um) ano dedicado exclusivamente ao Treinamento em Endoscopia Digestiva, com carga horária de 60 horas/semanais e mais o Título de Especialista nas especialidades de Gastroenterologia, Coloproctologia, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia Geral.

Sobre a impossibilidade do reconhecimento de curso de especialização (pós-graduação *latu sensu*) como requisito para a inscrição na prova de títulos:

Conforme já demonstrado, os requisitos constantes no edital promovido pela SOBED e AMB são aqueles previstos nas resoluções do CFM, não dispondo a SOBED de qualquer discricionariedade para incluir ou retirar requisitos para inscrição de candidatas.

Como visto, não há possibilidade de enquadramento igualitário entre os programas de pós-graduação e residência médica, isso porque a residência médica é exigida uma carga horário anual de no mínimo 2.880 horas, conforme resolução CFM nº 2.148/2016 em seu art. 5º vejamos:

Art. 5º A CME somente reconhecerá especialidade médica com tempo de formação mínimo de dois anos e área de atuação com tempo de formação mínimo de um ano, sendo obrigatória carga horária anual mínima de 2.880 horas.

A Resolução CFM nº 2.148/2016, ao qual aprova a relação de especialidade médica e áreas de atuação, não equipara a residência à especialização para todos os efeitos. Na realidade, tal resolução apenas confere um regime unificado para a formação e concessão de cursos e

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

certificados de residência e de especialização nas diversas especialidades médicas no âmbito do Conselho Federal de Medicina, da CNRM e da AMB.

O Decreto Lei nº 80.281/77 é claro ao afirmar, em seu art. 1º:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

Destarte, residência médica e especialização não se confundem e não podem ser equiparadas para fins de exigências editalícias, tendo em vista que residência e uma modalidade de especialização por treinamento.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 6.932/81:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão residência médica para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

§ 3 A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013).

Não é razoável a comparação de uma pós-graduação de 360 horas (trezentos e sessenta horas) e residência médica que tem carga horária anual de no mínimo 2.880 horas. Por esse modo, a resolução CFM nº 2.148/2016 distingue o programa de residência médica das demais modalidades de cursos.

Sobre esta matéria a jurisprudência converge para o mesmo entendimento, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Concurso Público Impetrante desclassificada por não apresentação do Certificado de Residência Médica em Oftalmologia em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica Alegação de que o título de especialista em oftalmologia equivale à residência médica Edital que exige a apresentação do certificado e do título mencionados Exigência amparada pelo art. 5º, II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 1.193/2013 Residência médica que configura tipo de especialização caracterizado por treinamento em serviço Requisito específico não atendido Segurança denegada Sentença mantida Recurso não provido. (TJ-SP – APL: 1030440-12.2014.8.26.0053, Relator: Manoel Ribeiro, Data de Julgamento: 10/12/2014, 8ª Câmara de Direito Público, Data da Publicação: 10/12/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTAME PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM GERIATRIA. REQUISITOS. TEMPO MÍNIMO DE FORMAÇÃO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu, em parte, a tutela vindicada, para determinar à ora agravante que "permita a inscrição e a participação, no certame para obtenção de título de especialista em geriatria e gerontologia de 2016, dos pós-graduados em curso de especialização ministrados por Ensino Superior credenciadas pelo MEC

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

em curso de duração de 2 anos e com no mínimo 360 horas de carga horária, sem tempo mínimo de formação do médico".

2. Quanto à formação exigida para a obtenção do título de especialista em geriatria, consta do item 2 do respectivo edital, a necessidade de apresentar, alternativamente: "i) certificado de conclusão do Programa de Residência Médica em Geriatria reconhecida pelo MEC; ii) certificado de conclusão de Atividades de Formação Profissional Fundamental de Longa Duração em Geriatria, com carga horária mínima de 40 horas/semana, por no mínimo 2 (dois) anos: Estágio ou Curso de Longa Duração cadastrado na SBBG (Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia); iii) atuação profissional em Geriatria de no mínimo 8 (oito) anos, comprovada por Declaração do Serviço e confirmada por cartas originais (não cópias) e assinatura com firma reconhecida em cartório de dois médicos especialistas em Geriatria, titulados pela SBBG/AMB ou MEC, do seu Estado, cidade ou região de atuação, atestando a veracidade das informações e participação em atividades científicas, atingindo 100 (cem) pontos utilizando o Sistema de Créditos para pontuação da AMB como modelo para pontuação".

3. Embora a Lei 6.932/81 refira-se à residência médica como modalidade de ensino de pós-graduação, convém ressaltar que a residência médica caracteriza-se com um treinamento em serviço, com carga horária semanal de até 60 (sessenta) horas (art. 5º da Lei 6932/81) e duração de 2 anos. Difere-se, portanto, de curso de pós-graduação lato sensu com carga horária de 360/h. Assim, não se revelam ilegais as disposições do edital quanto à formação necessária para obtenção de título de especialista em geriatria e gerontologia, mostrando-se proporcional a exigência de que somente candidatos que apresentassem curso de pós-graduação de longa duração, com carga horária equivalente a de uma residência médica, pudessem ser habilitados.

(...)

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

(TRF-2 – AG: 0005065-22.2016.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 06/07/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do acima exposto, em consonância com o determinado pelo CFM, AMB e a Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva – SOBED.

CONCLUÍMOS:

1. Os Cursos de Pós-Graduação, mesmo que credenciados pelo MEC, promovidos por Universidades Públicas ou Privadas, assim como os “cursos de seis meses”, de “final de semana”, ou de uma semana por mês, não capacitam e não formam Especialistas em Endoscopia;
2. Os Certificados desses Cursos não são documentos aceitos pela SOBED-AMB para a Prova de Titulação como ESPECIALISTA em ENDOSCOPIA ou para a Certificação como “ÁREA DE ATUAÇÃO” em Endoscopia Digestiva;
3. Esses “Cursos” não devem anunciar como objetivo primário ou secundário auxiliar o médico a submeter-se à prova de Título de Especialista em Endoscopia Digestiva da SOBED;
4. Esses cursos, devem, de imediato, retirar o nome da SOBED em associação com os referidos cursos por configurar propaganda enganosa.

Este é o Parecer, S.M.J.

Ricardo Anuar Dib – Presidente
Herbeth José Toledo Silva – Vice-Presidente

Julio Cesar Souza Lobo – 1º Secretário
Antonio Carlos Coelho Conrado – 2º Secretário

Afonso Celso da Silva Paredes – 1º Tesoureiro
Daniela Medeiros Milhomem Cardoso – 2º Tesoureira

Tomazo Antonio Prince Franzini – Diretor de Sede

Ana Maria Zuccaro
Comissão de Ética e Defesa Profissional – Presidente
Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - SOBED

Sylon Ribeiro de Britto Júnior
Comissão de Ética e Defesa Profissional – Membro
Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - SOBED

Rozilene Santos C. Aucélio
Departamento Jurídico
Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva - SOBED